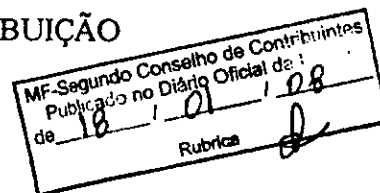




|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| Processo nº | 35352.001260/2006-91                  |
| Recurso nº  | 141.275 Voluntário                    |
| Matéria     | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO |
| Acórdão nº  | 206-00.089                            |
| Sessão de   | 10 de outubro de 2007                 |
| Recorrente  | WALTER ALFREDO TONINELO               |
| Recorrida   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  |



Assunto: Pedido de restituição/Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2005


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 – nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e art. 247 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2 - A teor do disposto no art. 12 § 4º da Lei nº 8212/91, o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683


CC02/C06  
Fls. 27

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

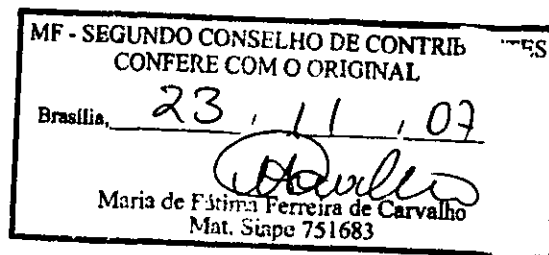
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório


Trata-se de pedido de restituição formulado por WALTER ALFREDO TONINELO, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT 11112019167, na categoria de contribuinte individual, referente às competências de 01/2003 a 03/2005 que, segundo o requerente foram recolhidas indevidamente após sua aposentadoria.

Após análise, a Seção de Arrecadação da Secretaria da Receita Previdenciária em Lages/SC, com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 8212/91, indeferiu o pedido, cientificando o interessado por meio do Ofício nº 172, de 17/05/2006 (fls. 19).

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando que requereu aposentadoria por tempo de contribuição e como deu aposentadoria proporcional, solicitou o cancelamento da aposentadoria e, certo de que seria cancelada, continuou pagando o INSS para completar os trinta e cinco anos e após o que solicitou a aposentadoria integral, a qual foi indeferida. Por isso não é justo o INSS não lhe devolver o que foi pago após a concessão da aposentadoria proporcional.

A Seção de Orientação de Arrecadação Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL<br>CONFERE COM O ORIGINAL                         |
| Brasília, 23 11, 07  |
|  |
| Maria de Fátima Ferreira de Carvalho<br>Mat. Suape 751683                          |

## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

*"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º - (...).*

*§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."*

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei nº 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu art. 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.

Dentre essas hipóteses, destaca-se, inclusive, aquela imposta pelo § 4º do citado art. 12, da referida Lei nº 8212/91, em sua redação atual, que determina que *"o aposentado do Regime Geral de Previdência Social –RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade"*, que, por sinal, ocasionou, o indeferimento do presente pedido de restituição.

No presente caso, o interessado encontrava-se inscrito no Regime Geral de Previdência Social, na condição de autônomo com a ocupação de mecânico de manutenção em geral desde 30/06/1981. Cumpre salientar que não consta dos autos qualquer elemento que indique que tal inscrição tenha sido encerrada, o que leva a concluir que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado.

Nesse sentido, cabe ainda, salientar que o art. 54 da Instrução Normativa SRP nº 003/2005, determina que enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada, em vista de não haver se caracterizado a situação de contribuição recolhida indevidamente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 . 11 . 07

*(Handwritten Signature)*

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683 -

CC02/C06  
Fls. 30

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

*(Handwritten Signature)*  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA